



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13 / 7 / 99	
D.O.U. 16 / 7 / 99	Seção 1 P. 11
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE/RJ		RJ
ASSUNTO:		
Consulta sobre os artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.394/96		
RELATOR: SR. CONS.:		
Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSOS N.ºS:		
23001.000317/98-55		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 969/98	CES	17/12/98
I – RELATÓRIO		
O presente parecer aprecia consulta encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro - CEE/RJ, cujo teor segue transcrito:		
<i>“1 – O artigo 209 da Constituição Federal tem a seguinte redação:</i>		
<i>‘O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:</i>		
<i>I – cumprimento das normas gerais da educação;</i>		
<i>II – <u>autorização e avaliação</u> de qualidade pelo Poder Público.’ (grifo nosso)</i>		
<i>2 – O artigo 10 da LDB, por sua vez, estabelece, no seu IV, que os Estados incumbir-se-ão de :</i>		
<i>‘IV – <u>autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar,</u> respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino’. (grifo nosso)</i>		
<i>Como se vê nosso cotejo de ambos os textos, a Lei Magna estabelece duas incumbências, enquanto a Lei Ordinária estabelece cinco incumbências do Poder Público em sua ação de controle das escolas privadas do país. (grifo nosso)</i>		
<i>A 1ª questão é a seguinte:</i>		
<i>A Lei n.º 9.394/96 ao incluir os institutos do reconhecimento, do credenciamento e da supervisão, exorbitou ou não da sua competência legislativa? (grifo nosso)</i>		
<i>Se positiva a resposta, a prevalência, logicamente será da Constituição.</i>		
<i>Na hipótese de uma resposta negativa então, evidentemente, serão válidas as cinco incumbências. Sendo válidas, pergunta-se: no processo de funcionamento de estabelecimento de ensino, o Estado tem de <u>autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar todos</u> os cursos superiores e <u>todos</u> os estabelecimentos de educação básica de seu sistema, isto é, para cada um deles deve o Estado exercer <u>cada uma</u> de suas <u>cinco</u> incumbências? (grifo nosso).</i>		

969/98

A 2ª dúvida refere-se ao momento em que a LDB, no dispositivo acima mencionado, consigna a expressão "estabelecimento de seu sistema", querará ela, nessa referência genérica, incluir tanto as escolas públicas como as escolas privadas na submissão aos atos e ações de autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação? (grifo nosso)

Finalmente, a 3ª indagação, prende-se ao artigo 11, inciso IV, da LDB, que especifica como incumbências dos Municípios apenas os atos de autorizar, credenciar e supervisionar, querará ela dizer, implicitamente, que as figuras de reconhecimento e avaliação, quando e se tiverem de ser aplicadas em estabelecimentos de ensino do Município, sê-lo-iam pelo Estado? (grifo nosso)"

II – PARECER

Sobre a primeira questão formulada pelo CEE/RJ, de eventual conflito entre a Constituição Federal e a Lei 9.393/96 (LDB), o Relator considera que a Câmara de Educação Superior do CNE não deve opinar sobre a matéria posto que não se insere dentre suas competências emitir parecer sobre a possível inconstitucionalidade da Lei.

Quanto às demais indagações apresentadas pela Presidente do CEE/RJ, a CES esclarece, em relação as competências estabelecidas nos artigos objeto da consulta, que:

O sistema federal de ensino inclui: as instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e, os órgãos federais de educação (Art. 16, da Lei 9.394/96). Os sistemas estaduais compreendem: as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos estaduais de educação (Art. 17, da Lei 9.394/96). Os sistemas municipais de ensino, por sua vez, são constituídos pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, pelas instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e pelos órgãos municipais de educação (Art. 18, da Lei 9.394/96).

Desse modo, no que se refere ao ensino superior, compete aos sistemas estaduais, a autorização, reconhecimento, credenciamento, e avaliação das instituições públicas estaduais e municipais (quando existirem). As instituições privadas de educação superior não estão, portanto, sujeitas à competência normativa ou aos procedimentos emanados pelos sistemas estaduais de ensino, vez que fazem parte do sistema federal de ensino.

No que diz respeito aos outros níveis de ensino, tanto os sistemas estaduais e como os sistemas municipais de ensino têm competência para definir normas e procedimentos de autorização, reconhecimento e credenciamento aplicáveis às instituições e cursos que integram os seus sistemas. Os municípios que ainda não constituíram seus sistemas de ensino poderão optar por integrar-se ao sistema estadual, na forma do parágrafo único do artigo 11 da LDB.

Ressalte-se, ainda, que nos termos da nova LDB os procedimentos de autorização e reconhecimento aplicam-se aos cursos, e o credenciamento, aos estabelecimentos de ensino.

Vale acrescentar, finalmente, que os sistemas estaduais e municipais devem ter como referência as normas gerais de educação nacional previstas na LDB e legislação conexa, bem como as resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação estabelecidos conforme dispõe o artigo 90 da Lei nº 9.394/96.

III – VOTO DO RELATOR

O Relator opina no sentido de que a consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, seja respondida nos termos desse Parecer.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1998.

Hésio de Albuquerque Cordeiro – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente